



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DR. SAMY WURMAN

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 01.04.14

ITEM Nº 097

TC-001981/026/12

Prefeitura Municipal: Santa Adélia.

Exercício: 2012.

Prefeito: Marcelo Hercolin.

Procurador(es) de Contas: Élidea G. Pinto.

Acompanha (m) : TC-001981/126/12.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	26,45%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	69,63%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2012:	100%
Superávit Orçamentário:	1,47%
Transferências para a Câmara:	2,36%
Despesas com Pessoal:	46,00%
Aplicação na Saúde:	25,85%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Em exame as contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Santa Adélia cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Araraquara – UR/13.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.12/41, encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: Não houve edição do Plano Municipal de Saneamento Básico.

A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão; não houve divulgação em página eletrônica de informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais, nos moldes do art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



DO CONTROLE INTERNO: A Prefeitura nomeou responsável pelo controle interno, que não ocupa cargo efetivo na Administração.

REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS: Depósito a menor dos valores devidos a título de pagamento de precatórios, segundo o Regime Especial Anual, optado pela Origem; Não houve inclusão dos Mapas de Precatórios recebidos no 1º semestre de 2012 no montante a ser considerado para fins de cálculo do valor a ser depositado em 2012.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE/ADIANTAMENTOS: Prestação de contas de adiantamento fora do prazo estabelecido em Lei Municipal.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS: O Município não realizou o levantamento geral dos bens imóveis conforme previsto no artigo 96 da Lei Federal 4.320/64.

FALHAS DE INSTRUÇÃO (LICITAÇÕES): Fracionamento de licitação em desatendimento ao disposto no inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/1993.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes no Sistema Audep.

HORAS EXTRAS CONTINUAS E ACIMA DO LIMITE LEGAL: Pagamento de horas extras de forma continua e acima do teto diário.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Atendimento parcial às Instruções e Recomendações do Tribunal; e

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL: As despesas do exercício foram superiores em R\$ 4.850,00 ao parâmetro adotado em desatendimento ao art. 73, VII da Lei Eleitoral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	35.498.470,92	32.750.527,86	-7,74%	104,57%
Receitas de Capital	5.859.844,99	2.561.409,23	-56,29%	8,18%
Deduções da Receita	(4.509.000,00)	(3.993.312,11)	-11,44%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	36.849.315,91	31.318.624,98		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	36.849.315,91	31.318.624,98		100,00%
Déficit de arrecadação		5.530.690,93	-15,01%	17,66%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	29.250.158,61	26.680.131,21	-8,79%	86,46%
Despesas de Capital	7.764.520,49	3.577.298,85	-53,93%	11,59%
Reserva de Contingência	-	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	700.000,00	700.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	100.027,04		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	37.714.679,10	30.857.403,02		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	37.714.679,10	30.857.403,02		100,00%
Economia Orçamentária		6.857.276,08	-18,18%	22,22%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	461.221,96		1,47%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara (repasse menos devolução)		599.972,96
Despesas com inativos		83.694,91
Subtotal		516.278,05
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2011	21.885.082,52
Percentual resultante		2,36%

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	12.207.861,23	12.905.903,83	13.077.007,14	13.227.754,30
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		12.905.903,83	13.077.007,14	13.227.754,30
RCL - E	27.034.075,07	28.047.570,61	28.159.003,62	28.757.215,75
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		28.047.570,61	28.159.003,62	28.757.215,75
% Gasto = A / E	45,16%	46,01%	46,44%	46,00%
% Gasto Ajustado = D / H		46,01%	46,44%	46,00%

As despesas com a área da Saúde também superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

SAÚDE	Valores (R\$)
Receitas de impostos	23.188.784,20
Ajustes da Fiscalização (*)	
Total das Receitas	23.188.784,20

Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios	5.995.408,49	
Ajustes da Fiscalização		
(-) Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01.2013		
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	5.995.408,49	25,85%

Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	25.522.500,00
Despesa Fixada Atualizada	6.297.983,88
Índice Apurado	24,68%

Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

RECEITAS	23.188.784,20	
(+/-) Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	23.188.784,20	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	3.933.312,11	
Transferências recebidas	5.574.682,86	
Receitas de aplicações financeiras	21.808,25	
(+/-) Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	5.596.491,11	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	3.896.926,72	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	3.896.926,72	69,63%
Demais Despesas	1.699.620,39	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	1.699.620,39	30,37%
Total aplicado no FUNDEB	5.596.547,11	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	2.139.856,41	
(+) FUNDEB retido	3.993.312,11	
(—) Ganhos de aplicações financeiras		
(—) FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação efetuada até 31.12. 2012	6.133.168,52	26,45%
(+) FUNDEB: retenção de até 5%:		Aplic. no 1º trim. de 2013
(—) Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2013		
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	6.133.168,52	26,45%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	25.522.500,00	
Despesa Fixada Atualizada	6.834.200,00	
Índice Apurado	26,78%	

A fiscalização verificou que houve utilização de todo o Fundeb recebido, atendendo o Município ao artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494, de 2007.

O processo acessório TC-1981/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

Após proposta do d. MPC, a Prefeitura Municipal foi regularmente notificada (DOE de 08.08.2013 - fls.46), enviando o responsável as razões de fls.47/65 e demais documentos que acompanham.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Dentre eles, no que concerne à edição do Plano Municipal de de Saneamento, informa que já contratou, através do Convite 029/2012, a empresa EGATI ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA - ME e que está em fase de execução, e estará finalizado no prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 26 do Decreto Federal no. 7.217/2010.

Esclarece que o Serviço de Informação ao Cidadão foi criado através do Decreto Nº. 2123, de 06 de Agosto de 2013, com procedimentos e normas a serem adotadas para garantir o acesso às informações da administração pública municipal.

Com relação a divulgação dos processos licitatórios, informa que seu *site* estava passando por reformulações quando da inspeção *in loco* de 2012. No entanto esclarece que os processos licitatórios já foram disponibilizados.

Anota que o Município se adequou às exigências preconizadas na Lei de Acesso à Informação, tendo lançado o seu novo portal de internet, canal pelo qual, além de disponibilizar informações acerca da Administração Municipal ao cidadão, mantém canal direto e facilitado para atendimento e orientação do público, recebe consultas e requerimentos, bem como oportuniza o acesso às informações pretendidas, além de outras divulgações pertinentes.

Assevera que com a edição da Portaria nº 263 de 06 de Agosto de 2013, designou servidor de provimento efetivo do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal para exercer as funções de responsável pelo Controle Interno, a partir de 01/08/2013.

Diz que até o encerramento do exercício de 2012 era integrante do regime especial de pagamento de precatórios na forma da EC 62/09, assim sendo, para fins de apuração da parcela anual, utilizou a mesma metodologia aplicada em exercícios anteriores, ou seja, saldo do exercício anterior, atualização monetária e mapa de precatório a ser pago no exercício.

Ocorre que para o exercício de 2012, não havia mapa orçamentário a ser cumprindo, desta forma corrigiu o saldo do exercício anterior e aplicou a divisão dos exercícios restantes (13), resultando em uma parcela anual a ser depositada da ordem de R\$ 44.669,32, (quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos).

Assim, deixou de considerar o Mapa de Precatório MOC - 140/13, (natureza não alimentar - R\$ 201.976,65 e natureza alimentar - R\$14.502,40), no cômputo do cálculo para depósito em 2012, em função da documentação encaminhada pelo próprio Tribunal de Justiça.

Informa que firmou parcelamento com o Tribunal de Justiça no sentido de que o saldo de precatórios referente a 2010, 2011 e 2012, no valor de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



755.837,05, fossem quitados em 65 parcelas, a partir de maio de 2013, e que este compromisso vem sendo cumprido conforme acordado.

E, ainda, que após atualização monetária, quitou integralmente o Mapa de Precatório MOC - 140/13, na data de 15/08/2013 no valor de R\$ 216.582,09 (Duzentos e dezesseis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e nove centavos), conforme se comprova através de guia de depósito judicial que anexa aos autos.

Ressalta que para apuração do valor da parcela anual de 2012, utilizou a mesma metodologia aplicada em exercícios anteriores, aceitas por este Tribunal de Contas, e que não agiu de má fé ou com intenção de efetuar pagamento a menor, mas porque à época, desconhecia a Resolução do Conselho Nacional de Justiça e Ordem de Serviço do Tribunal de Justiça de São Paulo que alteraram a metodologia de apuração da mencionada parcela.

Esclarece que as divergências de prazo na prestação de contas de adiantamento ocorreram em função do intervalo de tempo entre a entrega prestação de contas pelo viajante e a tomada e conferência do adiantamento pelo servidor responsável, somente após esta fase é que informou a prestação de contas no sistema contábil eletrônico, que se encarrega de encaminhar as informações ao AUDESP. Ocorre que todo este processo pode ultrapassar o período de 30 dias do recebimento do adiantamento.

Informa que iniciou processo de levantamento, reconhecimento, e cadastramento em sistema eletrônico de seus bens imóveis. Em conjunto está regularizando as matrículas junto ao Cartório de Registro de Imóveis, finalizando o processo com a reavaliação dos bens e que todo o processo deverá ser encerrado até o exercício de 2014, em conformidade com o cronograma de que trata a Portaria STN no. 828 de 14 de Dezembro de 2011.

Esclarece que os bens e serviços adquiridos através de dispensa de licitação, referem-se a aquisição de produtos e serviços que em virtude de sua natureza não havia previsibilidade de seu consumo.

Prossegue no sentido de que se trata da aquisição de materiais destinados a manutenção e conservação de veículos da frota municipal, mais precisamente de peças para utilização em oficina e ainda de serviços elétricos.

Anota que a divergência nas informações ao sistema AUDESP se deu em função de falha no registro contábil, não causando assim prejuízo nos resultados patrimoniais e financeiros obtidos no encerramento do balanço.

Sobre o pagamento de horas extras em forma continua e acima do teto diário, salienta, de início, que no ano de 2012 a soma de dias de afastamentos dos funcionários, na Prefeitura Municipal, por motivo de saúde, totalizou mais de 10.000 (dez mil) dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aduz que tais afastamentos são absolutamente imprevisíveis e também isso faz com que seja necessária a existência de horas extras dos demais funcionários, visando dar o atendimento necessário à população nos mais diversos setores.

Ademais, entende que o atual quadro de servidores vem se mostrando insuficiente para atender a gama de serviços, e que a realização de concurso público para diversos cargos talvez amenize toda essa situação, e que vem estudando a possibilidade, sobretudo sob o aspecto do impacto orçamentário-financeiro, de resolver a questão, a fim de reduzir o pagamento de horas extras.

Em relação à entrega de informações ao Audep, esclarece que a grande maioria de informações encaminhadas de forma intempestiva, referiram-se a balancetes isolados de encerramento de 2011 e balancetes isolados referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2012, períodos estes em que a empresa fornecedora do software contábil responsável pela geração dos arquivos estava em processo de implementação das rotinas de encerramento do exercício de 2011 e abertura do exercício de 2012, em conformidade com as regras de validações do sistema AUDESP.

Quanto às despesas com publicidade, informa que a fiscalização deixou de considerar para o período de 2011, despesas com publicidade e propaganda que foram contabilizadas em sub-elementos de despesa impróprios, quando considerado a tabela utilizada pelo sistema Audep.

Como base para 2011, foram consideradas apenas as despesas com publicidade e propaganda, contabilizados no elemento de despesa "3.3.90.39.88 - Serviços de Publicidade e Propaganda" no valor de R\$ 32.650,00. Ocorre que no mesmo exercício foram contabilizadas despesas com publicidade e propaganda no valor de R\$ 11.368,61 no elemento de despesa "3.3.90.39.99 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica", sendo que estes valores deixaram de integrar a média dos três últimos exercícios, aumentando assim o valor médio dos gastos com publicidade que serve como parâmetro legal, razão pela qual diz que não procede a falha apontada pela fiscalização.

Encerrando as justificativas, pleiteia o acolhimento dos argumentos oferecidos para o fim de ser considerada regular a apresentação das contas do exercício de 2012.

A Assessoria Técnica, no que se relaciona aos aspectos orçamentários e financeiros, anotou que não encontrava óbices à emissão do **parecer favorável** às contas (fls.66/68).

Ainda pela ATJ, as demais opiniões, inclusive de sua i. Chefia, também caminharam pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos (fls.69/73).

Da mesma forma, o d. MPC posicionou-se pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos, propondo ressalvas e recomendações aos apontamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



feitos pela fiscalização, bem como a formação de autos próprios e apartados para exame específico de alguns itens do relatório (fls.74/77).

SDG manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas, entendendo que a questão dos precatórios pode ser relevada, na medida em que a Origem demonstrou, ainda que intempestivamente (15.08.13) depósito ao TJSP do montante corrigido de R\$ 216.582,09, equivalente ao pagamento integral dos Mapas Orçamentários do período de 02.07.11 a 01.07.12, além do pagamento de R\$ 93.026,08, equivalente a oito parcelas de R\$ 11.628,26, oriundas do acordo firmado com o TJSP.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 01/04/2014 – ITEM 097

Processo: TC-1981/026/12

Interessada: Prefeitura Municipal de Santa Adélia

Responsável: Marcelo Hercolin– Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.12

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012

Expediente(s) que acompanha(m): TC-1981/126/12, TC-109/017/12 e TC-126/017/12

Aplicação no Ensino:	26,45%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	69,63%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2012:	100%
Superávit Orçamentário:	1,47%
Transferências para a Câmara:	2,36%
Despesas com Pessoal:	46,00%
Aplicação na Saúde:	25,85%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

O resultado da inspeção “in loco”, consubstanciado no relatório da fiscalização contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

Conforme os dados apurados pela Fiscalização, o Município aplicou 26,45% das receitas vinculadas, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Houve aplicação de 100% do total recebido do FUNDEB, aqui se atendendo ao artigo 21, da Lei Federal n.º 12.494/07.

O Município aplicou 69,63% na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, nisso dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Ainda quanto às áreas constitucionalmente protegidas, observa-se que foi superada a meta mínima para aplicação de recursos na saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

Os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados regularmente, além de não terem sido apontados pagamentos indevidos aos Agentes Políticos.

Sobre os itens Multas de Trânsito e sua Aplicação, a Prefeitura atendeu às disposições do artigo 320, da Lei Federal nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, sendo, ainda, efetuado o regular recolhimento ao FUNSET, em atendimento ao parágrafo único, do artigo 320, do C.T.B.

Tendo em vista tratar-se do último ano de mandato, observa-se que a Administração cumpriu as determinações constantes dos artigos 21 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O percentual de investimentos foi de 12,30% da RCL, e a situação financeira apresentou ao final do exercício um superávit da ordem de R\$ 737.780,56.

O resultado econômico foi positivo, no valor de R\$ 1.735.853,22.

Da mesma forma, o saldo patrimonial apresentou resultado de R\$13.696.020,41.

O resultado da execução orçamentária foi de superávit de 2,22% ou R\$ 461.221,96, montante parcialmente suportado pelo superávit financeiro obtido no exercício anterior, de R\$ 356.364,70, conforme item B.1.2, fls.17.

A dívida de curto prazo exibiu ao final do exercício o saldo de R\$ 647.990,21. Ocorreu uma diminuição no saldo em relação ao exercício anterior e a Prefeitura Municipal possuía ao final do exercício disponibilidade financeira suficiente para cobertura do saldo.

Portanto, há de se reconhecer, formalmente, que houve equilíbrio fiscal no período.

No entanto, aqui é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais, quais sejam: a diminuição de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas.

A distribuição dos recursos públicos, através da LOA, antes foi planejada pelo próprio Executivo, contudo, sob aprovação do Legislativo e da própria sociedade, por meio da realização de audiências públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Portanto, a execução do orçamento, fase de aplicação dos recursos públicos que também está sujeita ao controle externo e social, deve ocorrer de forma harmônica àquele planejamento inicial.

Nessa esteira, à exceção dos princípios e regras constitucionais pertinentes, pode-se dizer que as normas de caráter orçamentário se mostram as mais importantes à Administração Pública, tendo em vista que deverão nortear a obtenção e destinação dos recursos arrecadados em cada exercício.

E, bem por isso, a transposição, remanejamento e transferência entre órgãos ou programas somente é possível mediante autorização em lei específica, o que segundo informa a fiscalização, foi observado pela Administração.

Todavia, consta do relatório de inspeção que a abertura de créditos adicionais correspondeu a 29,84% da receita inicialmente prevista, revelando que houve grande alteração do planejamento inicial.

Tal deficiência na formulação e acompanhamento das peças orçamentárias deverão ser corrigidas, de modo que a sua execução não descaracterize o programa inicial ou a harmonia necessária em relação à LDO e ao PPA, razão pela qual os setores envolvidos devem apegar-se aos indicativos de natureza econômica e às tendências de crescimento da receita tributária, bem como nas diretrizes traçadas nas políticas públicas estabelecidas, estas com vista ao atendimento aos setores mais vulneráveis.

As situações descritas no item relativo à dispensa de certames revelam a necessidade de maior apego ao rito estabelecido pela Lei de Licitações.

Quanto aos precatórios, foi observado que a Administração efetuou depósito nas contas vinculadas no total de R\$ 44.669,32, quando o valor devido para o exercício era de R\$ 61.321,55.

O pagamento a menor se deu em razão da não inclusão do mapa de precatórios recebido no 1º semestre de 2012 no montante a ser considerado para fins de cálculo do valor a ser depositado em 2012, em desatendimento à Resolução CNJ nº115, e Ordem de Serviço nº 02/10 e 03/10 do E. Tribunal de Justiça.

Entretanto, consta dos autos que o saldo devedor de precatórios dos anos de 2010, 2011 e 2012, antes incluído no regime especial anual, teve modificada a forma de pagamento, sendo deferido pelo Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do TJSP, o parcelamento dos débitos em 65 (sessenta e cinco) parcelas.

Além disso, a Administração juntou aos autos comprovação do pagamento do valor total do precatório alimentar e não alimentar (R\$ 216.479,05) constante do mapa orçamentário recebido no 1º semestre de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse cenário, acompanho o posicionamento da SDG no sentido de que a falha pode ser relevada, uma vez que a origem demonstrou depósito ao TJSP em 15/08/2013, do montante equivalente ao pagamento integral dos Mapas Orçamentários do período de 02.07.11 a 01.07.12, além do pagamento de R\$ 93.026,08, que corresponde a oito parcelas de R\$ 11.628,26, oriundas do acordo firmado com o TJSP, cabendo, entretanto, severas recomendações para que a Administração observe a exatidão dos valores a serem depositados junto ao Tribunal de Justiça.

Quanto às despesas com adiantamento, cabe recomendar à Origem que observe as orientações gerais traçadas por esta E.Corte junto ao Comunicado SDG nº 19/10, que serve de parâmetro para que os Municípios procedam as adequações necessárias à condução desse tipo de despesa, bem como para que realize tais despesas com modicidade, dentro do princípio da razoabilidade.

Deve também realizar levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em atendimento aos ditames da Lei nº 4320/64, bem como cumprir as exigências legais em relação à Transparência da Gestão Pública.

Deverá atender às recomendações e Instruções desta E.Corte, notadamente aquelas pertinentes ao correto envio de informações ao Sistema AUDESP.

Essas inconsistências precisam ser corrigidas, para que as peças contábeis e os registros em geral guardem confiabilidade e, evitando prejuízos ao sistema de controle externo exercido por esta E.Corte, sendo necessário que a Administração implante um efetivo sistema de controle interno, a par das orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12¹.

Também cabem recomendações para que a Origem faça ampla reformulação da distribuição de funções do seu quadro de pessoal, considerando o apontamento sobre o pagamento de horas extras em excesso.

Com relação às despesas com publicidade, foi apontada a desobediência ao artigo 73, VII da Lei Eleitoral².

¹ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atenderá, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

²

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Entretanto, os argumentos da defesa no sentido da classificação equivocada na contabilização de despesas com publicidade em exercícios anteriores podem ser acolhidos, ressaltando que o valor³ excedente ao parâmetro legal não apresentou grande vulto.

Cabem recomendações, no entanto, para que a Prefeitura Municipal contabilize corretamente as despesas com publicidade e propaganda, para que seja possível aferir com segurança se foi observada a realização de gastos dentro da média apurada nos três últimos exercícios financeiros ao término do mandato.

Os demais apontamentos foram satisfatoriamente esclarecidos pela defesa.

Nesse cenário, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Adélia, exercício de 2012, excetuando-se ainda, os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que: aperfeiçoe, no âmbito do planejamento orçamentário, a quantificação das ações de governo, de modo que se garanta a correspondência mais precisa possível entre o previsto e o realizado; implemente e torne acessível à comunidade o Serviço de Informação ao Cidadão; elabore os Planos de Saneamento Básico; regularize a emissão de relatórios periódicos de controle interno, por profissional pertencente ao quadro de pessoal, bem como as divergências entre os dados prestados ao Sistema AUDESP, nos prazos estipulados nas Instruções desta Corte; quanto aos Precatórios, observe a exatidão dos valores a serem depositados junto ao Tribunal de Justiça; nos adiantamentos, atenda ao princípio da transparência, mantendo informações necessárias para a aferição do interesse público desse tipo de despesa; realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis; maior rigor na observância dos termos da Lei nº 8.666/93, sobretudo quanto aos procedimentos de dispensa; proceda o planejamento adequado dos serviços, de modo a evitar a necessidade de pagamento de horas extras além do permissivo legal; contabilize corretamente as despesas com publicidade e propaganda oficial, para que seja possível aferir com segurança se foi observada a realização de gastos dentro da média apurada nos três últimos exercícios financeiros ao término do mandato.

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	-	82.910,25	32.650,00	37.500,00
Média apurada entre três exercícios anteriores				38.520,08
Parâmetro para comparação despesas de 2012				32.650,00
3 Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:				4.850,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino à fiscalização que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.

É como voto.

GCCCM/23